



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Regional Eleitoral no Estado de Minas Gerais

RECOMENDAÇÃO Nº 04/2010

CONSIDERANDO as eleições presidencial, federal e estadual do ano de 2010.

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição da República, art. 127).

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público Eleitoral nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor (Lei Complementar n. 75/93, art. 77).

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir Recomendações (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, XX).

CONSIDERANDO que a atuação preventiva é de fundamental importância para a efetiva salvaguarda dos bens jurídicos protegidos pelas normas jurídicas, sobretudo no campo eleitoral.

CONSIDERANDO que qualquer cidadão pode pretender a investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e desde que não incida em qualquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º e Lei Complementar n. 64/90, art. 1º).

CONSIDERANDO que os partidos políticos e as coligações deverão solicitar aos Tribunais Regionais Eleitorais o registro dos seus candidatos até às 19:00 horas do dia 05 de julho de 2010 (Lei n. 9.504/07, art. 11).

CONSIDERANDO que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao pedido que afastem a inelegibilidade (Lei n. 9.504/07, art. 11, § 10).

CONSIDERANDO que, antes da edição da Lei Complementar n. 135/10, os partidos políticos e coligações, quando do registro de candidaturas, estavam obrigados apenas a apresentar certidões criminais relativas à Justiça Eleitoral, Federal e Estadual (Lei n. 9.504/07, art. 11, § 1º, VII).

CONSIDERANDO que são inelegíveis aqueles que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena (Lei Complementar n. 135/10, art. 1º, alínea 1).

CONSIDERANDO que a sanção relativa à improbidade administrativa é uma sanção civil (Lei n. 8.429/92).

CONSIDERANDO que, em Minas Gerais, as certidões expedidas pelo Tribunal de Justiça são distintas relativamente aos feitos criminais e cíveis, não estando estes contemplados na certidão atinentes àqueles.

CONSIDERANDO que a ausência de certidões cíveis no rol dos documentos apresentados quando do registro de candidaturas podem frustrar a efetiva análise acerca das hipóteses de inelegibilidade criadas pela Lei Complementar n. 135/10.

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que a Lei Complementar n. 135/10 é aplicável à eleição de 2010, inclusive àqueles

candidatos que já tenham sofrido condenações anteriores à edição da referida lei.

RECOMENDA a todos os partidos políticos e coligações que tenham regular anotação perante o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, quando do registro de candidaturas, apresentem certidões relativas aos feitos cíveis expedida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, para que se possa aferir eventual existência de condenação por improbidade administrativa.

Eventual descumprimento da presente **RECOMENDAÇÃO** importará na impugnação das respectivas candidaturas pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Comunique-se aos Excelentíssimos Colegas Promotores para que, nos limites de suas atribuições, dêem ampla publicidade à presente **RECOMENDAÇÃO**.

Envie-se com urgência.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2010.

Felipe Peixoto Braga Netto
Procurador Regional Eleitoral

RECOMENDAÇÃO Nº 05/2010

CONSIDERANDO as eleições presidencial, federal e estadual do ano de 2010.

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição da República, art. 127).

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público Eleitoral nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor (Lei Complementar n. 75/93, art. 77).

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir Recomendações (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, XX).

CONSIDERANDO que a atuação preventiva é de fundamental importância para a efetiva salvaguarda dos bens jurídicos protegidos pelas normas jurídicas, sobretudo no campo eleitoral.

CONSIDERANDO que qualquer cidadão pode pretender a investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e desde que não incida em qualquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º e Lei Complementar n. 64/90, art. 1º).

CONSIDERANDO que os partidos políticos e as coligações deverão solicitar aos Tribunais Regionais Eleitorais o registro dos seus candidatos até às 19:00 horas do dia 05 de julho de 2010 (Lei n. 9.504/07, art. 11).

CONSIDERANDO que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao pedido que afastem a inelegibilidade (Lei n. 9.504/07, art. 11, § 10).

CONSIDERANDO que, antes da edição da Lei Complementar n. 135/10, os partidos políticos e coligações, quando do registro de candidaturas, estavam obrigados apenas a apresentar certidões criminais relativas à Justiça Eleitoral, Federal e Estadual (Lei n. 9.504/07, art. 11, § 1º, VII).

CONSIDERANDO que são inelegíveis aqueles que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário (Lei Complementar n. 135/10, art. 1º, alínea m).

CONSIDERANDO que informação referida no parágrafo anterior não consta no rol dos documentos exigíveis quando do registro das candidaturas (TSE, Resolução n. 23.221, art. 26, II e 23.224).

CONSIDERANDO que tal ausência pode frustrar a efetiva análise acerca das hipóteses de inelegibilidade criada pela Lei Complementar n. 135/10.

CONSIDERANDO que é dever legal de todas as instituições, públicas ou privadas, prestar auxílio à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público no período eleitoral, com prioridade sobre as suas atribuições regulares, não se podendo alegar acúmulo de serviço para se furtar de tais obrigações (Lei Complementar n. 135/10, art. 26-B, § 1º e § 2º).

RECOMENDA a todos os Órgãos e Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional de Minas Gerais que remetam,

com absoluta urgência, a lista contendo dados a respeito dos profissionais que sofreram decisão sancionatória em decorrência de infração ético-profissional.

Eventual descumprimento da presente **RECOMENDAÇÃO** importará na responsabilidade pessoal dos presidentes dos respectivos conselhos, sem excluir a responsabilidade solidária de quem, ainda que por omissão, tenha contribuído para a frustração da aplicação da lei conhecida como “Ficha-Limpa” no ponto acima analisado.

As informações urgentes acima referidas poderão ser enviadas ao fax **(31) 2123-9015** ou ao e-mail **pre@prmg.mpf.gov.br**

Comunique-se aos Excelentíssimos Colegas Promotores para que, nos limites de suas atribuições, dêem ampla publicidade à presente **RECOMENDAÇÃO**.

Envie-se com urgência.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2010.

Felipe Peixoto Braga Netto
Procurador Regional Eleitoral

RECOMENDAÇÃO Nº 06/2010

CONSIDERANDO as eleições presidencial, federal e estadual do ano de 2010.

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição da República, art. 127).

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público Eleitoral nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor (Lei Complementar n. 75/93, art. 77).

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir Recomendações (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, XX).

CONSIDERANDO que a atuação preventiva é de fundamental importância para a efetiva salvaguarda dos bens jurídicos protegidos pelas normas jurídicas, sobretudo no campo eleitoral.

CONSIDERANDO que qualquer cidadão pode pretender a investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e desde que não incida em qualquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º e Lei Complementar n. 64/90, art. 1º).

CONSIDERANDO que os partidos políticos e as coligações deverão solicitar aos Tribunais Regionais Eleitorais o registro dos seus candidatos até às 19:00 horas do dia 05 de julho de 2010 (Lei n. 9.504/07, art. 11).

CONSIDERANDO que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao pedido que afastem a inelegibilidade (Lei n. 9.504/07, art. 11, § 10).

CONSIDERANDO que, antes da edição da Lei Complementar n. 135/10, os partidos políticos e coligações, quando do registro de candidaturas, estavam obrigados apenas a apresentar certidões criminais relativas à Justiça Eleitoral, Federal e Estadual (Lei n. 9.504/07, art. 11, § 1º, VII).

CONSIDERANDO que são inelegíveis aqueles que forem demitidos do serviço público em decorrência de **processo administrativo** ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário (Lei Complementar n. 135/10, art. 1º, alínea o).

CONSIDERANDO que informação referida no parágrafo anterior não consta no rol dos documentos exigíveis quando do registro das candidaturas (TSE, Resolução n. 23.221, art. 26, II e 23.224).

CONSIDERANDO que tal ausência pode frustrar a efetiva análise acerca das hipóteses de inelegibilidade criada pela Lei Complementar n. 135/10.

CONSIDERANDO que a Advocacia-Geral da União, mercê de sua relevante atividade consultiva e contenciosa, representa a União judicial e extrajudicialmente, podendo obter, de modo centralizado, sob o prima dos servidores públicos federais, a informação necessária à aplicação da Lei Complementar n. 135/10, art. 1º, alínea o (Constituição Federal, art. 131 e Lei Complementar n. 73/93).

CONSIDERANDO que é dever de todas as instituições, públicas ou privadas, prestar auxílio à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público no período eleitoral, com prioridade sobre as suas atribuições regulares (Lei Complementar n. 135/10, art. 26-B, § 1º e § 2º).

RECOMENDA à ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, representada pelo Excelentíssimo Procurador-Chefe da União em Minas Gerais, que remeta, com a urgência possível, os dados a lista dos servidores públicos federais demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo nos últimos 8 (oito anos), salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

As informações urgentes acima referidas poderão ser enviadas ao fax (31) 2123-9015 ou, preferencialmente, ao e-mail **pre@prmg.mpf.gov.br**.

Comunique-se aos Excelentíssimos Colegas Promotores para que, nos limites de suas atribuições, dêem ampla publicidade à presente **RECOMENDAÇÃO**, inclusive enviando à **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** notícias de inelegibilidade nesse sentido.

Envie-se com urgência.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2010.

Felipe Peixoto Braga Netto
Procurador Regional Eleitoral

RECOMENDAÇÃO Nº 07/2010

CONSIDERANDO as eleições presidencial, federal e estadual do ano de 2010.

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa do regime democrático, da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição da República, art. 127).

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público Eleitoral nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor (Lei Complementar n. 75/93, art. 77).

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir Recomendações (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, XX).

CONSIDERANDO que a atuação preventiva é de fundamental importância para a efetiva salvaguarda dos bens jurídicos protegidos pelas normas jurídicas, sobretudo no campo eleitoral.

CONSIDERANDO que qualquer cidadão pode pretender a investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e desde que não incida em qualquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º e Lei Complementar n. 64/90, art. 1º).

CONSIDERANDO que os partidos políticos e as coligações deverão solicitar aos Tribunais Regionais Eleitorais o registro dos seus candidatos até às 19:00 horas do dia 05 de julho de 2010 (Lei n. 9.504/07, art. 11).

CONSIDERANDO que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao pedido que afastem a inelegibilidade (Lei n. 9.504/07, art. 11, § 10).

CONSIDERANDO que, antes da edição da Lei Complementar n. 135/10, os partidos políticos e coligações, quando do registro de candidaturas, estavam obrigados apenas a apresentar certidões criminais relativas à Justiça Eleitoral, Federal e Estadual (Lei n. 9.504/07, art. 11, § 1º, VII).

CONSIDERANDO que são inelegíveis aqueles que forem demitidos do serviço público em decorrência de **processo administrativo** ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário (Lei Complementar n. 135/10, art. 1º, alínea o).

CONSIDERANDO que informação referida no parágrafo anterior não consta no rol dos documentos exigíveis quando do registro das candidaturas (TSE, Resolução n. 23.221, art. 26, II e 23.224).

CONSIDERANDO que tal ausência pode frustrar a efetiva análise acerca das hipóteses de inelegibilidade criada pela Lei Complementar n. 135/10.

CONSIDERANDO que a Advocacia-Geral do Estado representa o Estado de Minas Gerais, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe atividades de consultoria e assessoramento jurídicos do Poder Executivo (Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 128), podendo obter, de modo centralizado, sob o prima dos servidores públicos estaduais, a informação necessária à aplicação da Lei Complementar n. 135/10, art. 1º, alínea o (Constituição Federal, art. 131 e Lei Complementar n. 73/93).

CONSIDERANDO que é dever de todas as instituições, públicas ou privadas, prestar auxílio à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público no período eleitoral, com prioridade sobre as suas atribuições regulares (Lei Complementar n. 135/10, art. 26-B, § 1º e § 2º).

RECOMENDA à ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, representada pelo Excelentíssimo Advogado-Geral do Estado, que remeta, com a urgência possível, os dados a lista dos servidores públicos estaduais demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo nos últimos 8 (oito anos), salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

As informações urgentes acima referidas poderão ser enviadas ao fax **(31) 2123-9015** ou ao e-mail **pre@prmg.mpf.gov.br**

Comunique-se aos Excelentíssimos Colegas Promotores para que, nos limites de suas atribuições, dêem ampla publicidade à presente **RECOMENDAÇÃO**, inclusive enviando à **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** notícias de inelegibilidade nesse sentido.

Envie-se com urgência.

Belo Horizonte, 23 de junho de 2010.

Felipe Peixoto Braga Netto
Procurador Regional Eleitoral